

## **LEI Nº 493, DE DEZEMBRO DE 1992.**

Publicado no Diário Oficial nº 189

### **Institui a Taxa de Gestão do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a Taxa de Gestão do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, tendo como fato gerador a prestação de serviço de fiscalização, administração e controle do sistema, a ser exercido pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Coordenadoria de Transportes.

Parágrafo único. A taxa, objeto desta Lei, constituirá receita tributária do Estado e será arrecadada, mensalmente, com uma alíquota de 7% (sete por cento) incidente sobre os coeficientes Cr\$/Passageiros/Quilômetro que forem aplicados nas linhas regularmente autorizadas, sendo o seu valor mensal determinado pelo cálculo da seguinte fórmula:

$TX = N \times L \times C \times 0,07 \times TM$ , em que:

N é o número de viagens mensais autorizadas, inclusive as extraordinárias e as de reforço; L é igual à quilometragem da linha; C é igual à capacidade média da frota de veículos registrados na linha e TM é igual à Tarifa Média calculada por passageiro/KM e por linha, cuja determinação é baseada nos tipos de piso.

Art. 2º. Os concessionários e os permissionários dos serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros terão prazo, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da operação do serviço, para o recolhimento da taxa, diretamente aos cofres do Estado em estabelecimento bancário oficial devidamente autorizado.

§ 1º. O não recolhimento da taxa, no prazo previsto neste artigo, acarretará a aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da importância a recolher, sem prejuízo da atualização com base na inflação ou outro índice ou indicador econômico oficialmente estabelecido pelo Governo.

§ 2º. Excedendo de 30 (trinta) dias o prazo de recolhimento, ficará o concessionário ou permissionário sujeito à pena de suspensão da permissão ou concessão, a ser aplicada pelo Conselho Fiscal de Tráfego, na forma da lei.

Art. 3º. Fica extinta, nas linhas ou serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros adjudicados no Estado do Tocantins, a tarifa de utilização de terminais rodoviários de passageiros (tarifa de embarque).

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1993.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

**MOISÉS NOGUEIRA AVELINO**  
Governador do Estado